



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 098/86

Espécie do Expediente: "Cria cargos em comissão e funções gratificadas nas Secretarias de Obras e Viação, Transportes, Agricultura e Meio Ambiente e Cultura, desporto e Turismo."

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 11 / agosto / 19 86

Protocolado sob N.º 1345/f1. 24

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 11.08.86 o presente Projeto baixou as comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, Educação, Cultura e Assistência Social.

Em sessão ordinária de 18.08.86 o presente projeto foi aprovado por nove (09) votos e contra zero (00) votos.

PLE 098/1986 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017704 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 642AD367863B1C49A0F695D54895B23D





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF.Nº 092-CH/GAB-86

Guaíba, 11 de agosto de 1986

Senhor Presidente

Conforme é de seu conhecimento, o Governo Federal, através da Lei nº 7.493, de 17 de junho do corrente ano, estabeleceu vedações em relação ao ingresso e dispensa de servidores na administração direta e indireta dos Municípios, visto tratar-se de ano eleitoral, no período compreendido entre a data de publicação da Lei mencionada até 15 de março do próximo ano. Entre as exceções, as administrações municipais poderão fazer ingressar em seus quadros, servidores através de nomeação para exercício de Cargo em Comissão.

Isto posto, estamos vivenciando em Guaíba uma situação bastante prejudicial na área de ensino na rede municipal, haja visto que o Governo do Estado está procedendo a nomeação de professores concursados. Se por um lado esse fato é alvissareiro, tanto para a educação quanto para os próprios professores, está defasando as escolas municipais, principalmente as da zona urbana, cujos integrantes do corpo docente que prestaram o referido concurso estão sendo chamados para assumir cargo na rede estadual. Os pedidos de demissão estão se avolumando em nossa Secretaria da Administração, criando uma situação difícil de ser contornada. Nosso quadro de professores é justo ao número de alunos, não havendo professores excedentes, e podemos admitir porque a Lei Federal assim não o permite.

Desta forma, a única solução encontrada para sanar o problema foi a criação de Cargos em Comissão -CC-1, cujo vencimento básico é de Cz\$ 1.404, com a denominação de chefe de turma, nas Secretarias que permitem essa condição. Vemos que optar pela criação de cargos porque a Lei 520, que estabelece o número de pessoas que podem ser admitidas através desse tipo de ingresso, está completa, nos restando como alternativa a apresentação de Projeto de Lei que nos dê condições para realizar as nomeações para podermos alocar professores junto as escolas municipais.

Como já foi explicitado acima, esta situação permanece até o dia 15 de março de 1987, quando então poderemos contratar via regime CLT, ao mesmo tempo que extinguindo os cargos agora criados.

Segu



PL E 088/1986 - AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/pol/real/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017704 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 642AD367863B1C49A0F695D54895B23D

H.01
RSM

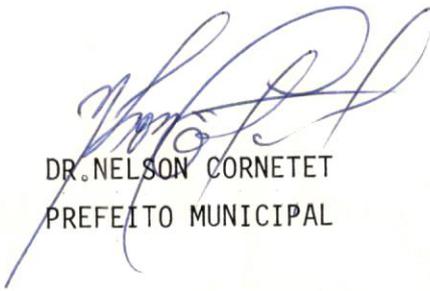


PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONT....

Estes são os motivos que estão nos levando a apresentar o Projeto de Lei nº 098/86, para a apreciação dessa colenda Câmara. Como se trata de matéria do máximo interesse do Município, a fim de que o desenrolar dos trabalhos escolares não sofra solução de continuidade trazendo problemas ao perfeito desenvolvimento do período letivo recém iniciado, solicitamos que o Projeto em pauta seja apreciado em Regime de Urgência, conforme nos faculta a Lei Orgânica do Município em seu Artigo 23.

Sem mais, no aguardo de suas providências, subscrevemo - nos atentiosamente.


DR. NELSON CORNETET
PREFEITO MUNICIPAL

Ilustríssimo Senhor
Ver. Antenor Pereira
MD Presidente do Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO: Cópia da Circular 018/86 - Delegações de Prefeituras Municipais, de 20 de junho de 1986.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 098/86

cria cargos em comissão e funções gratificadas nas Secretarias de Obras e Viação Transportes, Agricultura e Meio Ambiente e Cultura, Desporto e Turismo.

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono promulgo a seguinte Lei:

ART.1º - São criados os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas nas Secretarias Municipais de Obras e Viação, Transportes, Agricultura e Meio Ambiente, e Cultura, Desporto e Turismo, que passam a integrar o quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, da Lei nº 520, de 26 de dezembro de 1979:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SECRETARIA	PADRÃO	
20	Chefe de turma	Obras e Viação	CC-1	FG-1
10	Chefe de turma	Transportes	CC-1	FG-1
10	Chefe de turma	Agr.Meio Ambiente	CC-1	FG-1
10	Chefe de turma	Cul.Desp.Turismo	CC-1	FG-1

ART.2º - As atribuições, os requisitos para provimento, horário semanal de trabalho e as lotações dos cargos em comissão e funções gratificadas criadas através da presente Lei, serão fixados através de Decreto Executivo.

ART.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

DR. NELSON CORNETET
PREFEITO MUNICIPAL

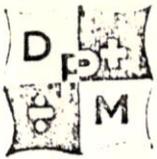
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AIRTON RODRIGUES
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

K.031
B.001

PLE 098/1986 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017704





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas 1270, 11º and. -- Fone: 25-43331 -- Sede própria -- P. Alegre, RS

Handwritten initials: K. of Rom

Porto Alegre, 20 de junho de 1986.

CIRCULAR Nº 018/86

Vedação de admissões e dispensa de servidores na administração direta e indireta dos municípios, como norma legal estabelecida para as eleições em 1986.

Permissão de afastamento de servidores - candidatos, sem perda de direitos.

A Lei nº 7.493, de 17-06-86, publicada no DOU de 18-06-86, entre outras disposições relativas às eleições que se processarão em 15 de novembro deste ano, contém o art. 19, transcrita no verso, que estabelece vedações em relação aos ingressos e despedidas de servidores na administração direta e indireta dos municípios.

Ao que se verifica, as nomeações, contratações, readaptações ou quaisquer outras formas de provimento de cargo ou função, estão proibidas, com exceção, apenas, das expressamente excetuada nos parágrafos, desde a data da publicação da lei até o término do mandato do atual governador (15 de março de 1987).

2. Aplicam-se aos municípios as seguintes exceções, contidas nos itens I e II do § 1º, já que as dos itens III e IV não lhes dizem respeito:

a) - Estão liberadas as nomeações de aprovados em concurso público ou em concurso para ascensão funcional. Deve-se entender que abrange tanto os concursos já realizados como que vierem a realizar-se, já que o dispositivo não traz nenhuma exceção com respeito a data da homologação, como aconteceu em vezes anteriores.

b) - Estão liberadas, por igual, as nomeações para cargos de provimento em comissão e as correspondentes contratações, bem como as designações para função gratificada e as correspondentes dispensas.

3. A Lei exige ainda (§ 2º) que os atos fundamentados e publicados dentro de 48 horas, inclusive dá por nulos (§ 3º) os que venham a ser publicados como praticados nos últimos 15 dias antes da Lei, salvo se por acidente da publicação de Diário Oficial, provocado por força maior ou fortuito.

4. A Lei contém, ainda, o art. 20, também transcrita no verso, que assegura ao servidor - candidato o direito de afastar-se do serviço, mediante simples comunicação, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens, desde a data do registro da candidatura (que deve ser comprovado) até o dia seguinte ao da eleição.

Atenciosamente,

Handwritten signature of Almir Accorsi
ALMIR ACCORSI,
Diretor

CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 642AD367863B1C49A0F695D54895B23D
PTE 08641986 - AUTOR: Ex. Executivo Municipal
VERIFICAR A AUTENTICIDADE EM <http://www.camara.rs.gov.br/portais/autenticidade/>





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO INTERIOR, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OBRAS PÚBLICAS
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
OF/CIRC/SURBAM Nº 009/86 Porto Alegre, 26 de junho de 1986.

Senhor Prefeito:

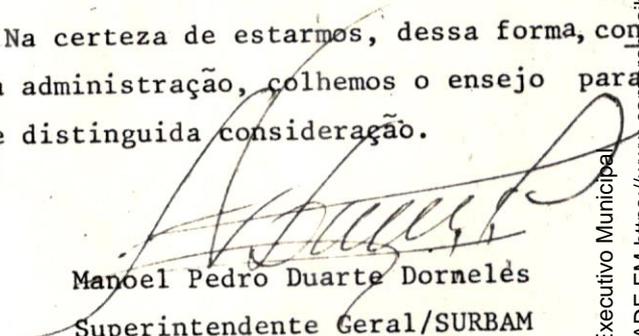
Ao cumprimentá-lo cordialmente, aproveitamos a oportunidade para:

a) encaminhar, em anexo, cópia xerox da Lei nº 7.493, de 17 de junho de 1986, que "estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências";

b) ratificar o convite efetuado pela ARTAFAM, para o XXI Congresso daquela Associação, aos técnicos fazendeiros desse município. O evento realizar-se-á em Santa Cruz do Sul, no período de 14 a 18 de julho de 1986;

c) informar a Vossa Excelência que esta Superintendência possui à disposição dos Municípios, o Modelo de Plano de Classificação de Cargos e Plano de Carreira do Magistério, conforme exigências do Ministério da Educação para instrumentar solicitações das Prefeituras Municipais.

Na certeza de estarmos, dessa forma, contribuindo significativamente com sua administração, colhemos o ensejo para reafirmar-lhe nosso elevado apreço e distinguida consideração.


Manoel Pedro Duarte Dornelès
Superintendente Geral/SURBAM

Exmo. Sr.
Nelson Cornetet
DD. Prefeito Municipal
GUAÍBA/RS



Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As eleições para Governadores e Vice-Governadores, Senadores e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1986.

Art. 2º - Na mesma data prevista no artigo anterior serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos novos Municípios que tenham sido criados até 15 de junho de 1986, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores de que trata o caput deste artigo terminarão em 31 de dezembro de 1988.

Art. 3º - O número de Deputados, por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas será fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º - Nas eleições reguladas por esta Lei, aplica-se a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais aqui previstas.

Art. 5º - Poderão registrar candidatos e participar das eleições reguladas por esta Lei, os Partidos Políticos com registro definitivo ou provisório, os Partidos Políticos em formação, habilitados na forma do artigo 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as Coligações Partidárias.

Art. 6º - É facultado aos Partidos Políticos celebrar Coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas.

§ 1º - É vedado ao Partido Político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2º - A coligação terá denominação própria, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral.

Art. 7º - As propostas de coligação serão formalizadas pela Comissão Executiva Regional do Partido Político ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais.

Art. 8º - As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Art. 9º - Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até uma vez e meia o número de lugares a preencher na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas

§ 1º - No caso de coligações de 2 (dois) Partidos, esta poderá registrar candidatos até o dobro do número

M.06
RSM



§ 3º - A Convenção do Partido Político poderá fixar, dentro do limite previsto no § 1º deste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação da sua relação de candidatos.

Art. 10 - Ressalvado o disposto no artigo 8º desta Lei, na formalização de coligações serão observadas as regras estabelecidas na Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as seguintes normas:

I - na chapa de coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer Partidos Políticos dela integrantes;

II - o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos Presidentes ou representantes legais dos Partidos Políticos coligados ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas ou Comissões Diretoras Regionais Provisórias;

III - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos Partidos que a integram.

Art. 11 - As Convenções Regionais para deliberação sobre coligações partidárias e escolha de candidatos serão realizadas entre 15 de junho e 5 de agosto de 1986 e o requerimento de registro deverá dar entrada no Tribunal Regional Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 12 - O Partido Político que tiver Diretório Regional organizado no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal, realizará a Convenção Regional para a decisão sobre coligações e escolha de candidatos com a seguinte composição:

I - os membros do Diretório Regional;

II - os delegados dos Municípios à Convenção Regional;

III - os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação e filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição;

IV - 2 (dois) representantes de cada Movimento ou Departamento Regional específico de Jovens ou Estudantes, de Trabalhadores e Mulheres, desde que previamente reconhecido pelo Diretório Regional do Partido.

Art. 13 - O Partido Político que não tiver Diretório Regional organizado ou o Partido em formação, legalmente habilitado nos termos previstos no artigo 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, realizará Convenção Regional para deliberar sobre coligação e escolha de candidatos, com a seguinte composição:

I - os membros da Comissão Diretora Regional Provisória;

II - os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação, filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição ou que tenham encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral declaração de apoio ao Estatuto e ao Programa do Partido em formação;

III - 1 (um) representante de cada Comissão;



X.07
Rou

X.01
R.01

§ 2º - O Partido em formação, legalmente habilitado, deverá ter nomeado Comissão Diretora Municipal Provisória em pelo menos 5% (cinco por cento) dos Municípios para a realização de sua Convenção Regional prevista neste artigo.

Art. 14 - As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever candidato ou candidatos às eleições majoritárias, para decisão da Convenção.

§ 2º - A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever uma chapa de candidatos às eleições proporcionais.

§ 3º - As chapas serão apresentadas à Comissão Executiva Regional dos Partidos, ou à Comissão Diretora Regional Provisória, até 48 (quarenta e oito) horas do início da Convenção.

§ 4º - Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 5º - Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

§ 6º - Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do Partido às eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

Art. 15 - Os Presidentes dos Diretórios Regionais ou das Comissões Diretoras Regionais Provisórias solicitarão, à Justiça Eleitoral, o registro dos candidatos indicados na Convenção.

§ 1º - No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á na conformidade do disposto no inciso II do artigo 10 desta Lei.

§ 2º - Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Regional ou da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido a que pertence o substituído.

§ 3º - Havendo vagas a preencher nas chapas para as eleições proporcionais, as indicações serão feitas pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória.

Art. 16 - O Tribunal Superior Eleitoral regulará a identificação dos Partidos e seus candidatos por séries de números e/ou outras formas.

§ 1º - Aos Partidos fica assegurado o direito de



Art. 17 - Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na: (VETADO) data da eleição, mediante (VETADO) publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material (VETADO) e qualquer forma de aliciamento, coação, ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.

Art. 18 - As cédulas oficiais para as eleições regulamentadas por esta Lei serão confeccionadas segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade, para distribuição com as mesas receptoras. A impressão será feita em papel branco, opaco e pouco absorvente, com tipos uniformes de letras, podendo as cédulas ter campos de diferentes cores, conforme os cargos a eleger, números, fotos ou símbolos que permitam ao eleitor, sem a possibilidade de leitura de nomes, identificar e assinalar os candidatos de sua preferência.

§ 1º - Os candidatos para as eleições majoritárias, identificados por nomes, fotos, símbolos ou números devem figurar na ordem determinada por sorteio entre os candidatos e entre os Partidos.

§ 2º - Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula terá a identificação da legenda dos Partidos ou Coligações que concorrem, através do símbolo, número ou cor, e terá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência.

§ 3º - Além das características estabelecidas neste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer outras no interesse de tornar fácil a manifestação da preferência do eleitor, bem como de definir os critérios para a identificação dos Partidos ou Coligações, através de cores ou símbolos.

Art. 19 - São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a publicação desta Lei e o término do mandato do Governador de Estado, importarem em nomear, contratar, exonerar ex officio ou dispensar, transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na Administração Direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, (VETADO) dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou Territórios.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - nomeação de aprovados em concurso público ou de ascensão funcional;

II - nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;

III - nomeação para cargos da Magistratura, do Ministério Público, de Procuradores do Estado e dos Tribunais de Contas;

IV - nomeação ou contratação considerada imprescindível pela Justiça Eleitoral, para a realização de re



1.09
Rou

atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se provocado por caso fortuito ou força maior.

Art. 20 - Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e ao empregado de empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 21 - Para as eleições previstas nesta Lei, o candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único - Para efeito de registro (VETADO), bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos anteriormente registrados em eleições imediatamente anteriores, para os mesmos cargos.

Art. 22 - Se o elevado número de Partidos e candidatos às eleições proporcionais tornar inviável serem afixadas suas relações dentro da cabine indecassável, será cumprido o inciso II do artigo 133 da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965 - Código Eleitoral, através da afixação dessas relações em local visível no recinto da Seção Eleitoral.

Art. 23 - A diplomação não impede a perda do mandato, pela Justiça Eleitoral; em caso de sentença julgada, quando se comprovar que foi obtido por meio de abuso do poder político ou econômico.

Art. 24 - O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se os artigos 17 a 25 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, a Lei nº 6.961, de 19 de dezembro de 1981, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 17 de junho de 1986;
165ª da Independência e 98ª da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard

X.10
Rosa

PLE 098/1986 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017704 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 642AD367863B1C49A0F695D54895B23D





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

X-11
RSM

PARECER Nº 03/86

RF. PROJETO DE LEI Nº 098/86 QUE
CRIA CARGOS EM COMISSÃO E
FUNÇÕES GRATIFICADAS.

SENHÕR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES.

O PROJETO DE LEI EM ANÁLISE, PROPÕE A CRIAÇÃO DE CARGOS NO EXECUTIVO, DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, COM AS CORRESPONDENTES FUNÇÕES GRATIFICADAS, ESTAS ÚLTIMAS, DESTINADAS A SEREM PREENCHIDAS POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM PROVIMENTO EFETIVO.

O ASPECTO INICIATIVA DA PROPOSIÇÃO, ENQUADRA-SE PERFEITAMENTE NO QUE SI PÕE, DIGO NO QUE DISPÕE A LEI ORGÂNICA DE NOSSO MUNICÍPIO, VEZ QUE A TEOR DO QUE DISPÕE O ITEM II DO § 1º DO SEU ARTIGO 20, PRESCREVE QUE TAL PROCEDIMENTO É DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO QUE, "IN CASU" É O AUTOR DO PROJETO.

OS CARGOS QUE ORA SE PROPÕE CRIAR, DE ACORDO COM O QUE DISPÕE A LEI Nº 520 DE DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.979 - PLANO CLASSIFICADO DE CARGOS, DESTINAM-SE AO ATENDIMENTO DE ENCARGOS DE CHEFIA E ACESSORAMENTO, SENDO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO POR ATO DO PREFEITO. PORTANTO, NESSE SENTIDO NADA HÁ A CONSIDERAR.

O PROJETO DE LEI É CONSTITUCIONAL.

SMJ, É O NOSSO PARECER.

ATENCIOSAMENTE

DR. HENRIQUE OTT NETO
ASSESSOR JURÍDICO

PLE 098/1986 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017704 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 642AD367863B1C49A0F695D54895B23D





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
 Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º
 PROCESSO N.º
 REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
 Contra o presente Processo.

Sala das Comissões, em

Presidente

Ver. Anibal Bica Machado

Relator

Gregório Coutinho

VER. JONES SPEROTTO

OBS → VOTO FAVORAVEL AO PRESENTE PROJETO
 UMA VEZ QUE, O OBJETIVO DO MESMO É SUPRIR A
 NECESSIDADE DE PROFESSORES EM NOSSAS
 ESCOLAS MUNICIPAIS.

PIE 098/1986 - AUTORIA: Executivo Municipal
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
 CÓDIGO DO DOCUMENTO: 017704 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 642AD367853B1C49A0F695D54895B23D



8-12



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORAVEL

Sala das Comissões, em

Antonio Arlene

Presidente
ANTONIO ARILENE

Augusto Oliveira

Relator
AUGUSTO OLIVEIRA
AO

PLE 098/1986 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017704 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 642AD367853B1C49A0F695D54895B23D





Handwritten initials or signature

SR. ANTENOR

EXAMINANDO O PROCESSO Nº 098/86, CONSTATEI QUE O MESMO FOI BAIXADO A TRES COMISSÕES PERMANENTES. O REGIMEN TO INTERNO NO SEU ART. 49, § 6º, PROI- BE QUE UMA PROPOSIÇÃO TRAMITE POR MAIS DE DUAS COMISSÕES PERMANENTES. DESTA FORMA, OBSERVADA A ORDEM DE NOMEAÇÃO, É APENAS DE SE CONSIDERAR O PARECER DAS DUAS PRIMEIRAS, INCLUSIVE POR SE RELACIONAREM MAIS COM OS OBJETIVOS DO PROJETO, FICANDO, POR CONSEQUÊNCIA, SEM QUALQUER EFEITO O PARECER DA ÚLTIMA COMISSÃO.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Continuo

Sala das Comissões, em



Presidente
Gilson Cordeiro



Relator
Zaneteira

Calliani
Lavorador

PLE 098/1986 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017704 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 642AD367853B1C49A0F695D54895B23D



15

145 1986
19 08 86

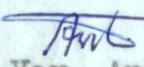
Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos a V. Sa., em anexo, as cópias dos projetos-de-leis nºs 098 e 011/86 aprovados por maioria e o de nº 014/86 aprovado por unanimidade pela Câmara Municipal em sessão do dia 18 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos com

Cordiais Saudações.


Ver. Antenor Pereira
PRESIDENTE

Ilmo Sr.
Dr. Nelson Cornetet
M.D. Prefeito Municipal
NESTA.

